

2. DOUTRINA NACIONAL

2.1. AÇÃO MONITÓRIA – PRIMEIRAS IMPRESSÕES APÓS A LEI Nº 11.232/05 *

RODRIGO MAZZEI

Professor da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES

Professor do Instituto Capixaba de Estudos – ICE

Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do Estado do Espírito Santo – IAEES

Mestrando pela PUC – SP

Advogado em Vitória-ES e Brasília-DF

HERMES ZANETI JÚNIOR

Professor de Processo Civil (graduação e pós-graduação) da UFES

Mestre e Doutor pela UFRGS

Membro do Ministério Público-ES

SUMÁRIO: 1. O perfil da ação monitoria com base na Lei nº 9.079/95. 2. Breve comparativo. 3. Alteração centrada no art. 1.102-C. 4. Novo trânsito executório (Livro I, Título VIII, Capítulo X, do *reformado* Código de Processo Civil). 5. Impugnação na fase *propriamente* executiva: novo perfil (art. 475-L). 6. Execução contra a Fazenda Pública. Título executivo obtido em ação monitoria (cabimento dos embargos à execução: art. 741 do CPC). 7. Ação Monitoria e a formação de título para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (parte final do art. 1.102-C). 8. Referências bibliográficas.

1. O perfil da ação monitoria com base na Lei nº 9.079/95

Durante quase dez anos de vigência da Lei nº 9.079, de 14.07.1995, que introduziu os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C no Código de Processo Civil, houve intensa discussão no âmbito da ação monitoria, sendo o debate doutrinário, diante da economia do legislador na disposição da matéria, relevante para a fixação dos contornos da figura jurídica em comento.

* Os autores do presente texto são responsáveis pelos comentários ao art. 1.102-c do CPC, em obra coletiva. (OLIVEIRA, 2006), cujo foco é a Lei nº 11.232/05.

Em resenha, com o advento da ação monitória, o credor munido de prova *escrita* – mas sem eficácia executiva – tem a possibilidade de ajuizar *demanda* de rito bem singular, visando obter, de forma abreviada, bilhete de trânsito para adentrar na fase executiva, daí a doutrina, a exemplo de Dinamarco (2003, p. 740), incluí-la entre os chamados processos diferenciados (tutela diferenciada em busca da maior efetividade processual).¹ Para tanto, na parte inicial da ação monitória, o *ato judicante liminar* possui natureza ímpar em nosso sistema processual. Com efeito, a *decisão judicial liminar*², ao determinar a expedição de mandado injuntivo³, fica, em parte, como se em *condição suspensiva*, na medida em que seu efeito total (e final) depende de ato futuro do réu da ação monitória⁴, que poderá: reconhecer o direito do credor (ficando

¹ Vale lembrar que ação monitória está em total sintonia com as recentes reformas constitucionais da EC 45/05, principalmente a busca pela duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII, CF/88).

² O conceito de *decisão liminar* que utilizamos é puramente topológico, isto é, no início do processo, no seu limiar. No sentido, com boa pesquisa doutrinária, confira-se Neto (2002, p. 7-16). Assim, a expressão não pode ser utilizada como sinônimo de *tutela de urgência*, até porque a última é gênero da *tutela de urgência liminar*, isto é *deferida no 'início do processo'*. Segundo Lamy (2004, p. 39): “A tutela jurisdicional terá natureza urgente quando cuidar de situações em que determinado pronunciamento jurisdicional necessitar ser proferido em curto período de tempo, através de cognição sumária, por meio de técnicas antecipatórias ou assecuratórias, dada a possibilidade de dano ao direito material envolvido”.

³ A decisão que determina a expedição do mandado injuntivo, pela sua natureza muito própria, não se encaixa com exatidão em nenhum dos conceitos do art. 162 do Código de Processo Civil (que também foi alterado pela Lei nº 11.232/05, em seu § 1º, confira-se: “Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º. Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. § 4º. Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários). Há grande discussão sobre a natureza jurídica da decisão *liminar* que agasalha a ação monitória brasileira. Entendendo se tratar de *sentença*, Cruz e Tucci (2001, p. 47) afirma que a positiva *decisão liminar* em sede de ação monitória tem “[...] natureza de um *accertamento com attitudine al giudicato*, em tudo idêntico àquele contido em uma sentença definitiva de condenação emitida ao final de um processo comum de cognição” (vide ainda, na mesma obra, p. 91, em que o autor ratifica a fala inicial). Com posição assemelhada, Bermudes (1996, p. 214) entende que se cuida de “[...] sentença condenatória condicional (ainda que com a forma de despacho ou decisão interlocutória)” e Nery Jr. (1996, p. 229-230). Com outro raciocínio, repudiando a idéia de equiparação da decisão liminar monitória às sentenças condenatórias, Talamini (2001, p. 94) leciona: “Todos os provimentos emitidos no curso do processo e que não afastam sua continuidade excluem-se da categoria de ‘sentença’ - e isso por força do *único* critério classificatório existente. A definição da ‘essência’ (da ‘ontologia’) da sentença, enfim, se dá exclusivamente através do parâmetro estabelecido em lei. É com base nele que se pode afirmar que a decisão concessiva do mandado *não é* sentença”. Colhe-se posição, ainda, no sentido de que não se trata de nenhum tipo de ato judicial decisório, identificando o ato judicial que determina a expedição do mandado injuntivo com simples despacho. Nessa linha, Santos (2000, p. 51): “O juiz não sentença, nada decide, no sentido estrito do termo, porque a transformação do mandado em título executivo, que, na verdade, nada mais é do que o próprio título injuncional, vazado em prova escrita, adquirindo executividade, fica restrita a atividade processual das partes.

⁴ Bem fundamentado, confira-se Macedo (1999, p. 119).

isento do pagamento de custas e honorários em caso de pronto pagamento – § 2º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil); não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório; apresentar defesa (embargos).

A decisão (de recepção da ação monitória) não resultará em mandado executivo, obviamente, se houver o adimplemento judicial pelo réu da obrigação reclamada que, inclusive, recebe o prêmio da isenção do pagamento de custas e honorários. De outro giro, a oposição vencedora dos embargos à monitória terá o condão de tornar sem efeito a decisão primitiva (que determinou a expedição do mandado injuntivo), o que, em consequência, neutraliza a conversão em mandado executivo. De forma diversa, caso não haja pelo réu o reconhecimento do direito do credor ou não se obtenha resultado favorável ao requerido na apresentação dos embargos, segundo os regramentos da Lei nº 9.079/95, a decisão inicial se *aperfeiçoaria*, com a constituição, de pleno direito, de *título executivo*, através da *conversão do mandado injuntivo em executivo*, prosseguindo-se os atos processuais no desenho contido no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil (*caput* e parágrafo terceiro do art. 1.102-C).

Com outras palavras, se o devedor não apresentar embargos ou, o fazendo, venha ocorrer a rejeição judicial da sua defesa, a pretérita decisão que aceitou a ação monitória, determinando a expedição de mandado injuntivo, *consolida-se* no plano da formação de um título executivo judicial – deixando para trás qualquer *condição* –, seguindo-se (na formatação anterior ao texto da Lei nº 11.232/05) ao rumo picado do Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil. Sem dúvida, como se pode perceber, ação monitória encarta-se no sistema processual como *tutela diferenciada*, sendo importante observar que existem particularidades que não podem ser renegadas, sob pena de se *vulgarizar* a dita válvula legal⁵.

2. Breve comparativo

Antes de qualquer aferição mais aguda, faz-se prudente o confronto analítico entre o quadro legal anterior e o posterior à Lei nº 11.232/05, que, como é curial, imprimiu nova redação ao art. 1.102-C. Vejamos:

⁵ Infelizmente não foi absorvida pela jurisprudência a arquitetura ímpar da ação monitória como *tutela diferenciada*, o que conspirou, ainda que involuntariamente, para resultado muito aquém do esperado no uso da figura. Próximo, com visão na problemática, Paulo Hoffman (Monitória efetiva ou cobrança especial? Uma proposta para que o processo monitório atinja seus objetivos), afirma que pontos capitais da ação monitória merecem ser revisitados (Repro n. 117, p. 176 et. seq.).

Redação anterior do art. 1.102-C do CPC (Lei nº 9.079/95)	Nova redação do art. 1.102-C do CPC (Lei nº 11.232/05)
Art. 1.102.c - No prazo previsto <i>no artigo anterior</i>, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se <i>na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.</i> § 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. § 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se <i>na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV.</i>	Art. 1.102-C. No prazo previsto <i>no art. 1.102-B</i>, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se <i>na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.</i> § 1º - <i>sem alteração.</i> § 2º - <i>sem alteração.</i> § 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se <i>na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.</i>

3. Alteração centrada no art. 1.102-C

Pela manutenção intacta dos arts. 1.102-A e 1.102-B, a reforma legislativa deflagrada pela Lei nº 11.232/05 não alterou a ação monitória na sua parte inicial, mantendo-se as mesmas regulações para fins de obtenção do título executivo judicial.⁶ Como a

⁶ Em cochilo do legislador, já que poderia ter resolvido discussões doutrinária, não houve a inclusão do título obtido na ação monitória no rol dos títulos executivos judiciais. A leitura do art. 465-N (que revogou o art. 584 do CPC), segundo perfil impostos pela Lei nº 11.232/05, demonstra tal 'esquecimento', confira-se: "Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal con-

reforma atingiu apenas parte do art. 1.102-C, vê-se que a empenhada do legislador se voltou à parte executiva, ou seja, para relação processual posterior à conversão do mandado monitorio em executivo, uma vez que, com a Lei nº 11.232/05, permutou-se o caminho executório do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil (previsto na Lei nº 9.079/95), pela trilha do Livro I, Título VIII, Capítulo X, introduzida pelo novel legislativo.

4. Novo trânsito executório (Livro I, Título VIII, Capítulo X, do *reformado* Código de Processo Civil)

Nos termos da parte final do *caput* do art. 1.102-C e do seu § 3º, qualquer que seja o motivo, ocorrendo a conversão do mandado monitorio em executivo, deverão ser seguidas na execução com título obtido em ação monitoria as mesmas regras atinentes ao *cumprimento da sentença*, na conformidade do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil alterado pela Lei nº 11.232/05.

5. Impugnação na fase *propriamente* executiva: novo perfil (art. 475-L)

No sistema anterior, havia grande discussão se a parte passiva da ação monitoria poderia opor embargos à execução. Em síntese, fixaram-se duas indagações:

- a) O réu regularmente citado da ação monitoria que, deixando passar o prazo *in albis*, não apresentou embargos monitorios, teria a possibilidade de opor embargos à execução?
- b) O requerido da ação monitoria que fez resistência ao mandado injuntivo, através da defesa do *caput* do art. 1.102-C, poderia opor embargos à execução?

Não suficiente o debate sobre a viabilidade dos embargos com ação de defesa incidental à execução *iniciada* na ação monitoria, mesmo para aqueles que respondiam positivamente as questões acima, não havia posição uniforme quanto ao âmbito das matérias que poderiam ser suscitadas no corpo dos embargos à execução. Seria hipótese de cognição plena (art. 745, CPC) ou de cognição limitada (art. 741, CPC)?⁷

denatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso”. A omissão ora denunciada já foi motivo de crítica anterior, ainda sobre a égide do art. 584 do CPC, consoante reclame de Macedo (1999, p.115-116).

7 A questão, bem intrincada, desafiava discussões de grande profundidade nos Tribunais. Em exemplificação, pode-se tirar o recente julgamento (10/01/2006) da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação nº 70013641477, em que a Desembargadora Elaine Harzheim Macedo

funcionou como relatora. Da transcrição de parte do voto condutor, extraem-se os fundamentos que dão as fronteiras da discussão: “Cuida-se de embargos à execução baseada em título executivo judicial obtido com fundamento no art. 1.102b do CPC. Vale dizer, o título judicial que ampara a execução não é revestido das mesmas características daqueles arrolados no art. 584 do estatuto processual, pois foi alcançado a partir de duas premissas básicas: a verossimilhança de crédito documentado (no caso, cheque prescrito), conforme art. 1.102a, à qual soma-se o silêncio da parte demandada, conforme art. 1.102c, *caput*, 2ª parte, ambos do CPC. É da natureza da ação monitória a obtenção de título executivo judicial, absolutamente apto para autorizar a expropriação patrimonial, independentemente da ação sumária que o instrumentaliza. Até aí, nenhuma discussão surge, especialmente nos limites do caso concreto, mostrando-se claro e objetivo o sistema processual no sentido de tutelar créditos verossímeis, aos quais o devedor não se opõe na forma da lei, situação essa que se ajusta à hipótese dos autos relativamente à ação monitória, autos em apenso. Apenas com uma advertência: o título executivo é o mandado judicial de fl. 9 dos autos, pois a ação monitória não se reveste de sentença. O que o estatuto processual não responde com precisão, permitindo, portanto, a maior e mais ampla intervenção do intérprete, é se essa forma sumária de obtenção do título executivo, já esgotada a pretensão monitória (que é meramente a formação do título), autoriza, em sede de execução, a discussão plenária ou a discussão sumária da dívida (conceito de direito material e não processual). A distinção bipartida, assim, reconhecida desde o nascedouro de nosso código, através de embargos sumários (art. 741 do CPC) e embargos plenários (art. 745 do CPC), veio contemplada para atender a taxativa previsão dos títulos judiciais (formados em ações de cognição plenária) arrolados no art. 584 e dos títulos extrajudiciais (formados sem participação da atuação jurisdicional) do art. 585 do *codex* procedimental, tendo, portanto, inspiração e previsão casuística divorciada da hipótese contemplada pelo art. 1.102b, absolutamente inovadora no ordenamento jurídico pátrio. A questão, por natureza controvertida, por certo não encontra unanimidade nos respectivos enfrentamentos, seja na doutrina, seja na jurisprudência. A exemplo, o 9º Grupo Cível deste Tribunal decidiu em maioria simples, situação análoga para permitir o amplo debate nos embargos à execução, autorizando a discussão de causas extintivas da obrigação anteriores à formação do título mesmo o devedor não tendo se valido dos embargos à monitória do art. 1.102c, *caput*, 1ª parte, a saber: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUCAO. TITULO DECORRENTE DE MONITORIA ONDE NAO OFERTADA OPOSICAO PRELIMINAR. EMBARGOS. LIMITES. ART. 745, DO CPC. 1. EM EXECUCAO DECORRENTE DE DEMANDA MONITORIA ONDE, NA PRIMEIRO FASE, INERTE O DEVEDOR, ADMITEM-SE EMBARGOS COM DISCUSSAO PLENARIA (ART. 745, CPC). 2. INEXISTENCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 3. SE PARA A RELACAO A MONITORIA, ADMITE-SE QUESTIONAMENTO POSTERIOR ACERCA DA CLDD E EFICACIA DO TITULO QUE A APARELHA, COM MAIS RAZAO PARA COM RELACAO A ESTA, QUE E MINUS, DIVERSO NAO SE HA DE CONSIDERAR. 4. CONCILIAÇÃO DE CERTEZA JURIDICA E ATE MESMO DE CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JURISDICAÇÃO, INFORMAM O CABIMENTO DE EMBARGOS PLENARIOS NA EXECUCAO DA MONITORIA CONTRA A QUAL NAO OFERTADA OPOSICAO PRELIMINAR. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA”. (Embargos Infringentes Nº 598306942, Nono Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Demétrio Xavier Lopes Neto, Julgado em 20/11/1998). Embora as respeitáveis posições em contrário, tem-se que, entre uma solução alimentada por princípios processuais de natureza formal, onde prevaleçam as regras procedimentais, e um processo que atenda princípios de ampla defesa e contraditório, sem que com isso a parte adversa se veja prejudicada (o debate, mesmo plenário, em sede de embargos, igualmente carece de garantia de juízo e se serve do mesmo procedimento dos embargos sumários), opta-se por essa segunda corrente, admitindo-se, quando o título executivo judicial tiver por amparo o art. 1.102b do CPC agregado pelo silêncio do demandado (art. 1.102c *caput*, 2ª parte), agora em sede de embargos à execução, a discussão mais ampla, de modo que se atenda, tanto quanto possível, a justiça material do caso concreto, aplicando-se *analogicamente* não o art. 741, mas o art. 745 do CPC, até porque nenhum deles veio formado para regular esse tipo de título executivo, irrelevante a adoção do procedimento executório que o art. 1.102c, *caput*, na sua parte final determina (aliás, ao determinar a aplicação dos capítulos II e IV do Título II do Livro II, o texto legal está apenas referindo a aplicação dos arts. 621 a 631, tratando-se de entrega de coisa certa, e dos arts. 646 a 731, se for obrigação de pagar quantia certa, nada referindo sobre o Título III, esse sim destinado aos embargos)”.

Pois bem, pensamos agora, como pensávamos antes, que não estará vedado ao réu da ação monitória apresentar resistência no âmbito da execução do título judicial.

Contudo, a discussão acerca dos limites da cognição parece se esvaziar, diante do novo panorama legal, trazido pela aplicação na ação monitória das regras do Livro I, Título VIII, Capítulo X, pois, ao contrário do regramento anterior, não terá o suposto devedor a possibilidade de opor *embargos à execução*, devendo apresentar a nova impugnação prevista no art. 475-L, que prevê rol taxativo das matérias a serem argüidas pela parte passiva do título executivo, a saber:

Art. 475-L. A impugnação *somente* poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º. Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Ademais, pelo disposto no *caput* do art. 475-M, ao contrário dos embargos à execução, o instituto traçado no art. 475-L não possui *efeito suspensivo automático*⁸⁻⁹, devendo a suspensão ser pleiteada pelo interessado (leia-se: executado) no bojo de sua impugnação, apontando, nessa peça, que há *fundamentação relevante* e que, em *adição fática*, existe *risco de intenso dano*, com difícil (senão impossível) reparação, caso a execução prossiga. São dois, portanto, requisitos independentes, sendo obtido o *efeito suspensivo* apenas se houver a soma de ambos no caso concreto. Vale, às claras, a transcrição da norma em tela:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º. Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída

⁸ Segue-se aqui uma tendência já presente, em certa medida, no âmbito dos recursos, em que o efeito suspensivo pode ser *automático* ou *provocado*. No *efeito suspensivo automático* (também chamado de *legal* – por decorrer simplesmente da lei), os *critérios objetivos são fechados*, estando estes previamente traçados a exaustão pelo legislador, sem a necessidade de integração (e aferição) de outros dados que não a apresentação sadia do recurso. Assim, o efeito suspensivo será automaticamente alcançado se a interposição recursal estiver hígida e moldada ao desenho previsto na legislação processual (por exemplo, haverá efeito suspensivo legal nas apelações que não são abrangidas pelo rol do art. 520 do CPC, situação não afetada pela Lei nº 11.276/06 que, alterando o art. 518, dispõe sobre a admissibilidade do recurso, e não sobre os efeitos, propriamente dito, do apelo). No *efeito suspensivo provocado*, diferentemente, não basta apenas a robusta interposição do recurso para se alcançar o efeito suspensivo. Com efeito, além do aviamento do recurso, o interessado é compelido a fazer o requerimento no sentido e ainda demonstrar que estão satisfeitos – no caso concreto – os critérios para a *suspensão dos atos de execução* (sentido amplo da expressão) desencadeados pela decisão judicial. No caso dos recursos, o *efeito suspensivo provocado* se justifica pela demonstração do recorrente de bom grau de probabilidade no êxito da sua postulação recursal, sendo necessária a *suspensão* do ato decisório recorrido pelos efeitos danosos (de difícil reparação) que podem advir da decisão judicante guerreada (basta lembrar do disposto no art. 558 do CPC e no art. 43 da Lei 9.099/95). Trabalha-se no *efeito suspensivo provocado* com *critérios objetivos abertos*, sendo necessário o preenchimento destes para a respectiva concessão. Sobre o tema, entre vários, confira-se: Mazzei (2001, p. 128-134); Bermudes (In: MAZZEI 2001, p. 169-73) e Ferreira (2000). Em adaptação, para o *efeito suspensivo provocado* no espectro da impugnação do art. 475-L, deverá aquele indicado como devedor, em razão do art. 475-M, apresentar pedido expresso ao magistrado, apontando de forma clara os motivos que sustentam sua impugnação detém alto grau de probabilidade vencedora no julgamento do incidente, sendo fundamental a suspensão imediata (ainda que parcial) do prosseguimento da execução, diante da possibilidade de se causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. A não concessão do *efeito suspensivo provocado*, previsto no art. 475-M, desafia, a nosso sentir, agravo de instrumento, podendo, em casos extremados, a parte executada se valer de mandado de segurança.

⁹ Contra, Assis (2006, p. 348-349) sustenta que como não há exigência de pedido no art. 475-M, poderá o juiz conceder efeito suspensivo *ex officio*.

e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Saliente-se que, preenchidos *todos* os requisitos para que a impugnação carregue o predicado da *suspensividade*, não há para o julgador liberdade para negar o pedido porque, ainda que o art. 475-M traga *conceitos objetivos abertos* (isto é, *conceitos jurídicos indeterminados*), representados pela *vagueza proposital* das expressões *relevantes fundamentos* e *grave dano de difícil ou incerta reparação*, a conduta legislativa não outorgou *poder discricionário* ao julgador. No mesmo sentido, com propriedade, Assis (2006, p. 349) pontifica acerca do art. 475-M:

Nenhum dos requisitos mencionados, isoladamente, autoriza a medida excepcional da suspensão. Impõe-se a conjugação de ambos no caso concreto. No entanto, uma vez atendidos tais pressupostos, nenhuma discricção é dada ao juiz, devendo suspender a execução. O inverso também se mostra verdadeiro. Não se caracterizando os pressupostos, ou existindo tão-só um deles, deverá o juiz negar efeito suspensivo à impugnação.

Costuma-se dizer que o ato judicial, nesses caso, é e pode ser discricionário. Perante os conceitos jurídicos indeterminados, na verdade, a atividade do juiz não se afigura como discricionária no sentido e exata e preciso do termo, mas vinculada à única resolução correta que lhe cabe tomar em razão do seu ofício: ou bem se verificam os elementos de incidência, hipóteses em que se suspenderá a execução; ou se não se verificarem tais elementos, caso em que a lei proíbe suspender a marcha da execução.¹⁰

Da exposição, conclui-se que:

a) não se cogita mais em manejo de embargos à execução quando houver título executivo proveniente de ação monitória¹¹, sendo caso de utilização da figura prevista no art. 475-L (*impugnação*), que possui rol blindado de matérias que podem ser argüidas (*com cognição horizontal limitada*);

¹⁰ O autor faz referência, em nota de rodapé, ao seguinte trabalho da professora Wambier (2000, p. 239.263). Sobre correção no preenchimento de conceitos indeterminados e cláusulas gerais, (inclusive em sede de recurso de índole especial), confira-se Mazzei (DIDIER JUNIOR; MAZZEI, 2006, p. 39-57).

¹¹ Haverá apenas, em exceção, os casos de execução com título obtido no ventre de ação monitória contra a Fazenda Pública, uma vez que, nessa situação especial, o art. 741 do CPC poderá ser invocado pela devedora (adiante examinaremos a questão).

- b) sendo assim, não subsiste frente ao rigor da lógica, a defesa doutrinária de que essa *impugnação*, como meio de defesa, tenha cognição irrestrita como nos embargos de título executivo extrajudicial;
- c) a *impugnação* não possui *efeito suspensivo automático*, cabendo ao devedor *provocar* a sua concessão, através de requerimento expresso, em modulação ao disposto no art. 475-M.

6. A execução contra a Fazenda Pública. Título executivo obtido em ação monitória (cabimento dos embargos à execução: art. 741 do CPC)

O *caput* do art. 1.102-C e o seu § 3º não indicam para o credor da ação monitória, depois de constituído o título judicial, a possibilidade de caminho executivo diverso ao traçado no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, criando a (falsa) impressão de que não há qualquer tipo de exceção. No entanto, exame mais detido da Lei nº 11.232/05 informa que os dispositivos constantes na alteração legislativa merecem ser interpretados dentro da totalidade do contexto sistemático da reforma processual.

Com o alerta acima lançado, tem-se que apesar da regra geral do art. 475-L, na situação especialíssima de ação monitória contra a Fazenda Pública¹², persistirá no sistema

¹² Parte-se aqui, bem é verdade, do entendimento que se consolidou do cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública, conforme precedentes múltiplos do Superior Tribunal de Justiça. No sentido, colocando uma pá de cal na discussão, ao final de 2005, decidiu-se em sede de embargos de divergência (EResp. 345752/MG):” PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. 1. No procedimento monitório distinguem-se três espécies de atividades, distribuídas em fases distintas: uma, a expedição de mandado para pagamento (ou, se for o caso, para entrega da coisa) no prazo de quinze dias (art. 1.102b). Cumprindo a obrigação nesse prazo, o demandado ficará isento de qualquer ônus processual (art. 1.102c, § 1º). Nessa fase, a atividade jurisdicional não tem propriamente natureza contenciosa, consistindo, na prática, numa espécie de convocação para que o devedor cumpra sua prestação. Nada impede que tal convocação possa ser feita à Fazenda, que, como todos os demais devedores, tem o dever de cumprir suas obrigações espontaneamente, no prazo e na forma devidos, independentemente de execução forçada. Não será a eventual intervenção judicial que eliminará, por si só, a faculdade – que, em verdade, é um dever – da Administração de cumprir suas obrigações espontaneamente, independentemente de precatório. Se o raciocínio contrário fosse levado em conta, a Fazenda Pública estaria também impedida de ajuizar ação de consignação em pagamento. 2. A segunda fase, ou atividade, é a cognitiva, que se instala caso o demandado ofereça embargos, como prevê o art. 1.102c do CPC. Se isso ocorrer, estar-se-á praticando atividade própria de qualquer processo de conhecimento, que redundará numa sentença, acolhendo ou rejeitando os embargos, confirmando ou não a existência da relação creditícia. Também aqui não há qualquer peculiaridade que incompatibilize a adoção do procedimento contra a Fazenda, inclusive porque, se for o caso, poderá haver reexame necessário. 3. E a terceira fase é a executiva propriamente dita, que segue o procedimento padrão do Código, que, em se tratando da Fazenda e não sendo o caso de dispensa de precatório (CF, art. 100, § 3º), é o dos artigos 730 e 731, sem qualquer dificuldade. 4. Não procedem as objeções segundo as quais, não havendo embargos, constituir-se-ia título executivo judicial contra a Fazenda Pública, (a) consagrando contra ela efeitos da revelia a que não se sujeita, e (b) eliminando reexame necessário, a que tem direito. Com efeito, (a) também na ação cognitiva comum (de rito ordinário ou sumário) a Fazenda pode ser revel e nem por isso há impedimento à constituição do título, ainda mais quando, como ocorre na ação monitória, a obrigação tem suporte em documento escrito; e (b) o reexame

processual a possibilidade de oposição de embargos à execução para atacar execução e/ou título executivo judicial, em atendimento à redação conferida pela própria Lei nº 11.232/05 para o art. 741 do Código de Processo Civil. A posição vencedora do cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública, à luz da Lei nº 9.079/95, sustentou – para a admissão da tutela diferenciada – que não há embaraço que prejudique a Fazenda, como ré de demanda monitória, pois, nos termos do (revogado) art. 1.102-C, tão logo convertido o mandado injuntivo em executivo, o credor estaria jungido a observar a “[...] forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução *stricto sensu*)”.

Essa justificativa encontra-se (ao menos *formalmente*) abalada, haja vista que sua motivação estava encartada no art. 1.102-C e seu respectivo § 3º que, justamente, foram modificados no detalhe pela Lei nº 11.232/05. No novo panorama legal, a execução do título obtido na ação monitória segue a via traçada pelo novo capítulo (*cumprimento da sentença*), conforme Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Ocorre que, mesmo com a alteração do art. 1.102-C, e, via de talante, a ação monitória não seguir mais o gabarito do Livro II, Título II, Capítulo II e IV, é perfeitamente possível interpretarem-se as nuances da Lei nº 11.232/05 para, com base na posição favorável da Fazenda Pública, afirmar que é viável o ajuizamento da ação monitória no particular, desde que se unifique a interpretação do sistema e se apliquem os novos regramentos frente às exigências constitucionais. No mister, é essencial transcrever a redação do art. 741 do Código de Processo Civil, deflagrada pela Lei nº 11.232/05:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – ilegitimidade das partes;
- IV - cumulação indevida de execuções;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;
- VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição

necessário não é exigência constitucional e nem constitui prerrogativa de caráter absoluto em favor da Fazenda, nada impedindo que a lei o dispense, como aliás o faz em várias situações. 5. Registre-se que os óbices colocados à adoção da ação monitória contra a Fazenda poderiam, com muito maior razão, ser opostos em relação à execução, contra ela, de título extrajudicial. E o STJ consagrou em súmula que ‘é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública’ (Súmula 279). Precedente da 1ª Seção: RESP 434571/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 08.06.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.” (STJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. 09/11/2005, DJ 05.12.2005, p. 207). Confira, também, fundamentado: (STJ, REsp. 603.859/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 01.06.2004, DJ 28.06.2004, p. 205).

ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

A alteração legislativa não implicou a mudança apenas de um dispositivo (art. 741), tendo efeito mais amplo, haja vista que ocorreu a reformulação do Livro II, Título III, Capítulo II, do Código de Processo Civil, fixando-se os embargos à execução do art. 741 (e disposições seguintes) como ferramental do *microssistema do Poder Público em juízo*. Com efeito, não se pode negar que o art. 741, nada obstante sua posição geográfica estar centrada no Código de Processo Civil, é norma que compõe o chamado *micromodelo processual do Estado*, consoante a locução de Silva (2004, p. 79), em que há a amplificação dos meios de defesa para a Fazenda Pública, sob a justificativa da necessidade de proteção do patrimônio e *interesse público*¹³, quebrando a isonomia processual, ainda que no seu aspecto ideológico.

O art. 475-L é absolutamente incompatível com o *micromodelo processual do Estado*, pois sua concepção está firmada em várias normas, que aduzem medidas de apoio em prol do credor, que não se coadunam com a execução contra a Fazenda Pública. Basta

¹³ Quer dizer, em pontuação mais precisa, *interesse público secundário*, conforme classificação de Renato Alessi, que será coincidente ou não com o *interesse público primário*, do povo. A distinção é oportuna, consoante versa a doutrina italiana os interesses públicos primários são os interesses da coletividade como um todo, do povo compreendido como ente filosófico e último depositário dos poderes estatais (“todo poder emana do povo”, na dicção do art. 1º, parágrafo único da CF/88). Secundários, por outro lado, seriam os interesses em que o Estado, em razão de sua configuração como pessoa jurídica, se apresenta em relação aos outros sujeitos de direito, independente da condição de zelador de direitos de terceiros, da coletividade. Os interesses secundários são – resguardada a sua legítima função – a atuação pela administração dos interesses públicos primários. Contudo, como no caso em tela, a identificação entre uns e outros nem sempre é direta. Seguindo a linha do pensamento de Alessi, expõe Mello (2005, p. 57) essa diferença, afirmando-a sobre a doutrina de Picardi e Carnelutti, hoje moeda corrente na Itália: “Esta distinção a que se acaba de aludir, entre interesses públicos propriamente ditos – isto é, interesses primários do Estado – e interesses secundários (que são os últimos a que se aludiu) é de trânsito corrente e moente da doutrina italiana, e a um ponto tal que, hoje, poucos doutrinadores daquele país se ocupam em explicá-los, limitando-se a fazer-lhe menção, como referência a algo óbvio, de conhecimento geral. Este discrimen, contudo, é exposto com exemplar clareza por Renato Alessi (1960, p. 197 e notas de rodapé 3 e 4), colacionando lições de Carnelutti e Picardi, ao elucidar que os interesses secundários do Estado *só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários*, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos”. Justamente por isso, os interesses secundários não são atendíveis a não ser quando coincidem, se identificam no mínimo teleologicamente, com os interesses primários, estes sim, únicos que devem ser perseguidos por aqueles que os encarnam e representam. Como foi dito: “Percebe-se, pois, que a Administração não pode proceder com a mesma desenvoltura e liberdade com que agem os particulares, ocupados na defesa das próprias conveniências, sob pena de trair sua missão própria e sua própria razão de existir.” (MELLO, 2005, p. 57).

lembrar que o art. 475-J fala sobre constrição de bens, possibilidade inadmissível em execuções contra a Fazenda Pública, e o art. 475-M fixa, como regra, a falta de suspensividade da impugnação do devedor (o que não ocorre com os embargos à execução, sendo inconcebível tal posição absolutamente favorável ao credor nas execuções contra o Poder Público). Dessa forma, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, tendo como vetor título executivo resultante de ação monitória, utilizam-se – pela natureza especial da relação – os embargos do art. 741 do Código de Processo Civil, como instrumento processual adequado para a defesa dos interesses do executado, dada a falta de simetria estrutural do art. 485-L para a situação, e como perfeita possibilidade de *adaptabilidade* da primeira norma (art. 741) para a missão.¹⁴

Caso a execução decorrente da ação monitória seja de valor inferior, para efeito do § 3º do art. 100 da Carta Constitucional, não vislumbramos óbice intransponível para que credor legitimado venha a se valer da via extraordinária da Lei 10.259/01 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), fazendo-se a requisição judicial do montante devido, nos termos do art. 17, § 1º, do diploma em referência. O mais importante é, pois, perceber que a execução do título monitório (*aperfeiçoado em executivo*) deve respeitar os meandros do *micromodelo processual* do Estado, não sendo praticável o uso de normas gerais, como é o caso, especificamente, do art. 475-L.

7. Ação Monitória e a formação de título para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (parte final do art. 1.102-C)

Em arremate final, deve-se anotar que a nova redação do art. 1.102-C acabou por afastar os arts. 621 a 628 (*execução para entrega de coisa certa*) e os arts. 629 a 631 (*execução para entrega de coisa incerta*) no que tange às duas últimas hipóteses de cabimento da ação monitória, segundo a estampa da parte final do art. 1.102-A (*entrega de coisa fungível ou entrega de determinado bem móvel*).¹⁵ O art. 1.102-C, ao eliminar do espectro da ação monitória o tecido do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil, rejeitou, no seu traçado, a formação de processo executivo previsto nos ditos compartimentos, a saber: *execução para entrega de coisa*

¹⁴ Sobre o *princípio da adaptabilidade*, pouco conhecido, mas essencial à instrumentalidade processual e à operabilidade material, confira-se: Oliveira (1999) e Didier Júnior (2001), para quem: “Em síntese: adapta-se o processo ao seu objeto, tanto no plano pré-jurídico, legislativo, abstrato, com a construção de procedimentos compatíveis com o direito material, como no plano do caso concreto, processual, permitindo-se ao magistrado, desde que previamente (em homenagem ao princípio da tipicidade), alterar o procedimento conforme às exigências”.

¹⁵ “Art. 1.102-A - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, *entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel*” (grifo nosso).

(Capítulo II); *execução por quantia certa contra devedor solvente* (Capítulo IV).

Desse modo, os arts. 621 a 628 (*execução para entrega de coisa certa*) e os arts. 629 a 631 (*execução para entrega de coisa incerta*) perderam o vínculo com a redação do art. 1.102-A, razão pela qual, tratando-se de ação monitória, a projeção para a *entrega de coisa fungível* ou *entrega de determinado bem móvel*, após a Lei nº 11.232/05, deverá observar os ditames dos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

A conclusão intuitiva é reforçada pela letra legal do *caput* do art. 475-I, que justamente se localiza no novo ambiente legal vinculado à ação monitória (Livro I, Título VIII, Capítulo X – *Cumprimento da sentença*). Senão vejamos: “Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo” (grifo nosso)¹⁶. Desse modo, o art. 475-I faz a devida recepção do art. 1.102-A em toda sua completude.

De toda sorte, a alteração em tela demonstra que não houve qualquer intenção do legislador em permitir que a parte passiva da ação monitória venha a se utilizar dos embargos à execução, em *oposição executiva*, às hipóteses do leque legal do art. 1.102-A do Código de Processo Civil: (a) *pagamento em soma em dinheiro*, (b) *entrega de coisa fungível*, e (c) *entrega de determinado bem móvel*.

16 Dispositivo na íntegra: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º. É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º. Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

8. Referências bibliográficas

ALESSI, Renato. *Sistema istituzionale del diritto amministrativo italiano*. 3. ed. Milão: Giuffrè, 1960.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Procedimento monitorio*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BERMUDES, Sergio. *A reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. Considerações sobre o efeito suspensivo dos recursos cíveis. In: MAZZEI, Rodrigo Reis. (Coord.). *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, 2001.

CARVALHO NETTO, José Rodrigues de. *Ação monitoria: um ponto de vista sobre a Lei 9.079, de 14 de julho de 1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação monitoria*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

_____. *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento. *Gênesis: Revista de Direito Processual Civil*. a. 6, n. 21, jul./set. 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

FERREIRA, Fernanda Helena Nunes. *A ação monitoria no atual contexto jurídico brasileiro*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

FERREIRA, William Santos. *Tutela antecipada no âmbito recursal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*. São Paulo: Saraiva, 1996.

HOFFMAN, Paulo. Monitória efetiva ou cobrança especial? Uma proposta para que o processo monitório atinja seus objetivos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 117.

LAMY, Eduardo de Avelar. *Flexibilização da tutela de urgência*. Curitiba: Juruá, 2004.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Do Procedimento monitório*. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARCATO, Antonio Carlos. *O processo monitório brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARQUES FILHO, Vicente de Paula. *Procedimento monitório*. Curitiba: Juruá, 2001.

MAZZEI, Rodrigo Reis. O efeito devolutivo e seus desdobramentos. In: MAZZEI, Rodrigo Reis. (Coord.). *Dos recursos: temas obrigatórios e atuais*. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, 2001.

_____. Código Civil e o Judiciário: apontamentos na aplicação das cláusulas gerais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo. (Coord.). *Reflexos do novo Código Civil no direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 59-69, out./dez. 1999.

_____. (Coord.). *A nova execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ORIONE NETO, Luiz. *Liminares no processo civil e legislação processual civil extravagante*. 2. ed. São Paulo: Método, 2002.

PARIZZATO, José Roberto. *Ação monitoria*. 5. ed. Ouro Fino: Edipa, 2001.

SALVADOR, Antonio Raphael Silva. *Do procedimento monitorio*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SANTOS, Ernane Fidelis dos. *Ação monitoria*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Carlos Augusto. *O processo civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SILVA, Cristiane Zanardo Lourenço da; PECCIN, Cristiane. *Ação monitoria*. Curitiba: JM, 2001.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela monitoria: a ação monitoria – Lei 9.079/95*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1998.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Mandado de segurança coletivo: aspectos processuais controvertidos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.